



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL – 2020
RESOLUÇÃO DO CONSUP Nº 028/2016 de 16 de outubro de 2020

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

CARGO: DIRETOR (☒)		CAMPUS: CANINDÉ
CARGO REITOR ()		
CATEGORIA : (☒) DOCENTE () TÉCNICO ADMINISTRATIVO () DISCENTE		
NOME	Francisco Antonio Barbosa Vidal	
MATRICULA	1794920	
E-MAIL	franciscovidal@ifce.edu.br	
FONE:	85986250823	
HORÁRIO INSCRIÇÃO	29/10/2020 01:30:11	
QUAL O CANDIDATO	Michael Santos Duarte	
MOTIVOS		
O edital da presente consulta evidencia os seguintes marcos normativos como pré-requisitos de enquadramento de perfil para a candidatura ao cargo de Diretor(a)- Geral: EDITAL DE NORMAS DO PROCESSO DE CONSULTA - IFCE QUADRIÊNIO 2021-2025 Art. 19. Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a)-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - Preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor(a) do Instituto Federal; ou II - Possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, devendo anexar à ficha de inscrição portaria de início e fim do cargo ou função a qual lhe foi designada; ou		

III - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, conforme Portaria MEC nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018.

IV - Considera-se o exercício de cargo ou função para os fins do inciso II do Art. 19º, o exercício de qualquer cargo ou função de gestão constante do organograma dos Campi e da Reitoria, independente de se tratar de função remunerada ou não.

V - O candidato que se inscrever ao cargo de Diretor(a) Geral, valendo-se do requisito do inciso III do Art. 19º, deverá anexar à ficha de inscrição certificado do curso de gestão.

Lei 11.892 de 29/12/2008

Art. 13 Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

A Portaria MEC nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018, estabelece as normas complementares para o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da Administração Pública.

Portaria MEC nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018

Art. 3º Os cursos de formação poderão ser realizados de forma modular ou em versão única, com carga horária total mínima de cento e oitenta horas.

§ 1º No cumprimento da carga horária prevista no caput, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor, em áreas afins à Administração Pública, vedado o aproveitamento de cursos/módulos com carga horária inferior a vinte horas-aula.

§ 2º Os cursos de graduação, de aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu na área de Gestão/Administração Pública serão considerados válidos para o atendimento do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 4º Para ofertar o curso de formação de que trata esta Portaria, a instituição deverá observar, também, os seguintes objetivos de aprendizagem:

- a) Estado Brasileiro e suas transformações;
- b) Gestão pública contemporânea;
- b) Implementação de políticas públicas;
- c) Orçamento e finanças públicas;
- d) Liderança e comunicação;
- e) Planejamento e gestão estratégica; e
- f) Inovação no setor público.

O Candidato Michael Santos Duarte não apresentou certificação de cursos de graduação, aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu na área de Gestão/Administração Pública, conforme previsto no § 2º, do art. 3º da Portaria MEC nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018, o que atenderia ao requisito do inciso III, do artigo 19 do Edital, restando a analisar se os certificados apresentados atendem simultaneamente ao § 1º do art. 3º e art. 4º da referida portaria.

